



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2015.**

Altera o § 2º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 ("Lei de Crimes Ambientais"), incluindo combustíveis e inflamáveis entre os produtos ou substâncias que constituem casos de aumento de pena do tipo penal previsto no *caput* do artigo.

**Autora:** Deputada Conceição Sampaio

**Relator:** Deputado Eduardo Bolsonaro

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 369/2015, apresentado em fevereiro do ano corrente pela Deputada Conceição Sampaio, altera a redação de dispositivo da Lei nº 9.605/1998, para aumentar as penas para quem produzir, comercializar ou armazenar combustíveis ou materiais inflamáveis em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, sujeita ao regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É de grande relevância a iniciativa da Deputada Conceição Sampaio, que inaugura sua primeira legislatura nesta Casa com uma série de projetos de lei tão oportunos quanto a proposição em tela nesta Comissão.

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já estabelece punição para aquele que produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (art. 56). Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço (§ 2º).

O Projeto de Lei 369/2015 estende o aumento das punições aos que manejarem combustíveis ou inflamáveis sem seguir os regulamentos e protocolos exigíveis.

Há um sem número de casos, noticiados rotineiramente em nosso País, de acidentes, derramamentos, vazamentos e incêndios envolvendo combustíveis e produtos inflamáveis de elevadas toxicidade e periculosidade. Esses casos vão desde a contaminação provocada por postos de combustíveis com reservatórios ou drenagem inadequados, estabelecimentos comerciais que não adotam as devidas precauções, ou mesmo os casos reiterados de poluição em operações da Petrobrás, estes resultando em recorrentes multas milionárias, aplicadas pelos órgãos ambientais quando a companhia causa danos ao meio ambiente, em geral aos tão necessários e já degradados cursos d'água.

Nessas situações, os prejuízos ambiental, econômico e sobre a saúde pública são sempre subestimados. Como avaliar a extensão total dos impactos, a quantidade de peixes mortos, a contaminação de outros seres vivos (incluindo humanos), a incidência de problemas cardiorrespiratórios na população em caso de incêndio. Uma vez que, nesses casos, as punições são, via de regra, pecuniárias, é correto aumentarem-se as penas aplicadas com base na Lei nº

9.605/1998, cujas multas revertem ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ou aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 369/2015.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator